


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1014405-82.2022.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Estado de São Paulo e outro**

VISTOS.

[REDACTED] move ação de obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ser portador de adenocarcinoma de pulmão metastático com expressão de ALK positiva, necessitando do medicamento Alectinibe 150mg para tratamento adequado de sua condição, argumentando que o medicamento não está disponível no SUS e que possui indicação médica específica para seu caso, tendo apresentado melhora significativa quando conseguiu obter o fármaco por liminar judicial. Requereu o fornecimento contínuo do medicamento conforme prescrição médica.

O Estado de São Paulo contestou alegando preliminar de incompetência absoluta deste juízo com base no Tema 793 do STF, sustentando necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo por tratar-se de medicamento oncológico de alta complexidade.

No mérito, questionou o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, particularmente quanto à comprovação da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS, mencionando a Nota Técnica do NAT-JUS contrária ao fornecimento do Alectinibe


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

devido ao elevado impacto orçamentário.

O Município de Praia Grande contestou alegando ilegitimidade passiva baseada na repartição de competências da Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde, sustentando que medicamentos de alta complexidade como o Alectinibe enquadram-se no Grupo 1 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja responsabilidade é do Ministério da Saúde, argumentando que pacientes oncológicos devem ser atendidos através de unidades especializadas credenciadas (CACON e UNACON).

Foi deferida liminar para fornecimento do medicamento.

Determinada perícia médica, foi produzido laudo pelo IMESC.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO

A preliminar de incompetência absoluta não prospera.

A competência da Justiça Estadual para processar demandas envolvendo entes estaduais e municipais permanece íntegra, mesmo quando questões de repartição federativa estão envolvidas. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 793 estabelece que os entes federativos são solidariamente responsáveis pelas demandas prestacionais na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem que isso configure incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A alegação de ilegitimidade passiva também não se sustenta.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

A responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde permite o acionamento individual ou conjunto de qualquer deles, sem prejuízo de posterior discussão sobre ressarcimento conforme as regras de repartição de competências.

Quanto ao mérito, o caso revela complexidade significativa envolvendo questões de saúde pública, acesso a medicamentos de alto custo não incorporados ao Sistema Único de Saúde e direito fundamental à vida e à saúde.

O autor, com 53 anos, apresenta quadro clínico grave caracterizado por adenocarcinoma pulmonar em estágio avançado com múltiplas metástases ósseas, diagnosticado após longo período de incerteza diagnóstica que inicialmente apontou erroneamente para osteomielite.

O histórico médico demonstra trajetória de sofrimento significativo, com o paciente apresentando deterioração progressiva de seu estado geral, perda de peso acentuada (aproximadamente 57 kg em 18 meses) e limitações funcionais severas que o mantinham predominantemente acamado.

O diagnóstico definitivo foi estabelecido através de exame anatomopatológico e imunohistoquímico, confirmando adenocarcinoma pulmonar com expressão de ALK positiva, situação que indica a adequação terapêutica do medicamento pleiteado.

O laudo pericial produzido pelo IMESC é esclarecedor e fundamentado. O perito realizou análise detalhada, exame físico completo e extensa análise da documentação médica e literatura científica, constatando que o autor apresentou melhora clínica extraordinária com o uso do Alectinibe, relatando que após 30 dias de uso conseguiu suspender a morfina, passou a deambular sem bengala e recuperou independência para atividades básicas da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

vida diária. O próprio paciente caracterizou a situação como "tudo antes e depois deste medicamento".

A fundamentação científica apresentada no laudo demonstra que o Alectinibe é um inibidor seletivo da atividade da tirosina quinase do linfoma anaplásico (ALK) de segunda geração, especificamente indicado para adenocarcinomas pulmonares com expressão ALK positiva. O medicamento possui registro na ANVISA com indicação expressa para *"o tratamento de primeira linha de pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas (CPCNP) positivo para quinase do linfoma anaplásico (ALK) localmente avançado ou metastático"*.

A questão central levantada pelos entes públicos refere-se à existência de alternativa terapêutica no SUS, especificamente o Crizotinibe.

O perito respondeu afirmativamente quando questionado sobre a possibilidade de substituição, o que levou a Procuradoria do Estado a requerer improcedência com base no não atendimento aos requisitos do Tema 106 do STJ. Contudo, essa conclusão superficial ignora aspectos fundamentais do caso concreto que não podem ser desprezados.

Embora tecnicamente exista alternativa no SUS, a análise do caso específico revela circunstâncias que tornam inadequada a substituição.

Primeiro, porque o autor já havia utilizado quimioterapia convencional sem sucesso adequado, permanecendo em estado de deterioração progressiva até estar acamado e dependente para atividades básicas. Segundo, porque ao iniciar o uso do Alectinibe mediante liminar judicial, apresentou melhora clínica substancial e objetivamente documentada, saindo da condição de acamado para independência funcional. Terceiro, o próprio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

perito reconheceu expressamente que o Alectinibe é "a droga de escolha para tratamento de primeira linha" para a patologia apresentada pelo autor.

Os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 106 encontram-se substancialmente atendidos na hipótese. Há laudo médico fundamentado expedido por profissional que assiste o paciente, demonstrando a necessidade específica do medicamento para o tipo histológico e molecular do tumor apresentado. A incapacidade financeira do autor está documentada através de declaração de hipossuficiência, corroborada pelas circunstâncias fáticas narradas. O medicamento possui registro na ANVISA, atendendo aos padrões de segurança e eficácia exigidos.

A alegada ausência de comprovação da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS merece ponderação contextualizada. O Alectinibe constitui terapia-alvo específica para tumores com mutação ALK, representando abordagem terapêutica distinta da quimioterapia convencional. Mais importante, o caso concreto demonstra que o autor já havia tentado tratamento convencional sem sucesso, permanecendo em deterioração progressiva até o início do Alectinibe.

A situação clínica apresentada configura urgência terapêutica que justifica a manutenção da tutela provisória. O adenocarcinoma pulmonar metastático constitui condição de rápida progressão, na qual o atraso no início do tratamento adequado pode comprometer irreversivelmente o prognóstico.

O direito fundamental à saúde consagrado no artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Este comando constitucional não se limita aos medicamentos expressamente incorporados ao SUS, podendo abranger, em situações excepcionais e mediante cumprimento de requisitos específicos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

tratamentos não padronizados quando demonstrada sua necessidade e adequação ao caso concreto.

A argumentação baseada no elevado custo do medicamento e impacto orçamentário, embora legítima do ponto de vista da gestão pública, não pode prevalecer sobre o direito fundamental à vida e à saúde quando evidenciada a necessidade terapêutica específica e, principalmente, quando já demonstrada a eficácia no caso concreto.

A Constituição Federal estabelece hierarquia valorativa clara, priorizando a dignidade da pessoa humana e o direito à vida sobre considerações de natureza meramente econômica.

A responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde permite o direcionamento da obrigação a ambos os réus, sem prejuízo de posterior discussão sobre ressarcimento conforme as regras de repartição de competências.

No caso concreto, tanto o Estado de São Paulo quanto o Município de Praia Grande possuem estrutura e recursos para viabilizar o fornecimento do medicamento, seja através de aquisição direta seja mediante articulação com a rede de fornecedores habilitados.

A alegação de que o fornecimento de medicamentos oncológicos deve ocorrer exclusivamente através de unidades especializadas (CACON/UNACON) não obsta o deferimento da pretensão, podendo a entrega ser operacionalizada através destas mesmas unidades ou mediante fornecimento direto ao paciente, conforme a organização administrativa mais adequada de cada ente.

Ressalte-se que a mudança de medicamento neste estágio, após comprovada melhora clínica significativa, representaria retrocesso injustificável no cuidado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

ao paciente e violação ao princípio da proibição do retrocesso em direitos fundamentais.

O autor saiu de uma condição de dependência completa para independência funcional com o Alectinibe, sendo desarrazoado interromper tratamento eficaz para substituir por alternativa reconhecidamente inferior.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, solidariamente, a fornecer ao autor [REDACTED] o medicamento Alectinibe 150mg na dosagem prescrita (600mg de 12/12 horas, correspondente a 4 comprimidos de 150mg de 12/12 horas), de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário conforme orientação médica especializada, até que haja contraindicação médica, inefetividade terapêutica comprovada ou toxicidade que impeça a continuidade do tratamento.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Confirmo e torno definitiva a tutela provisória anteriormente concedida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para elaboração de memória de cálculo das obrigações pecuniárias, se houver.

P.I.C.

Praia Grande, 12 de agosto de 2025.

Enoque Cartaxo de Souza

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA